

Promotoria de Justiça de Meruoca

Nº MP: 08.2021.00099017-7

Nº Judiciário: 0280002-18.2021.8.06.0123

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

C/ Vista,

MM. Juiz,

Trata-se de ação civil pública para a responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa em relação a transgressão de princípios da Administração Pública por parte dos ex-gestores FRANCISCO ANTÔNIO FONTELES e MARIA DO SOCORRO DIAS FONTELES, conforme exordial de fls. 01/06.

Após a protocolização da presente ação, o douto magistrado devolveu os autos a esta Promotoria de Justiça para a verificação da possibilidade de resolução consensual da demanda por meio do acordo de não persecução cível, nos termos do art. 17, § 1º da LIA.

Tendo em vista o **Princípio da Economia Processual** e levando em consideração que os atos judiciais nesta Comarca ainda estão sendo realizados de forma remota por meio eletrônico, a Promotoria de Justiça de Meruoca, desde logo, propõe a resolução da demanda de acordo com a proposta abaixo, caso os demandados tenham interesse em firmar acordo na forma da legislação supramencionada.

CLÁUSULA 1ª - DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELOS COMPROMISSÁRIOS

Para implementação do presente Termo de Ajustamento de Conduta, têm-se como obrigações dos COMPROMISSÁRIOS:

1.1 – Os **COMPROMISSÁRIOS** reconhecem que infringiram os princípios administrativos, especificamente os da legalidade e lealdade administrativas, quando exerceram os cargos públicos de Prefeito e Secretária de Promoção e Inclusão Social do Município de Meruoca-CE concomitantemente ao exercício da atividade empresarial, atingindo frontalmente as disposições contidas no art. 117, inc. X, da Lei Municipal nº 584/2003 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Meruoca-CE), conforme mencionado no procedimento extrajudicial que subsidia a presente ação civil pública.

1.2 Para ajustar sua conduta aos termos da lei, e evitar a existência de uma condenação transitada em julgado em razão da prática de ato de improbidade administrativa, os **COMPROMISSÁRIOS** assumem as **OBRIGAÇÕES** de adimplir multa civil no valor de R\$ 105.600 (cento e cinco mil e seiscentos reais), uma vez que o ato ímprobo praticado não ocorreu com lesão ao erário (OBS: valores não corrigidos monetariamente).

Promotoria de Justiça de Meruoca

1.3 OS **COMPROMISSÁRIOS** anuem com a fixação de pena constante no art. 12, inc. III, da Lei nº 8.429/92, no mínimo legal (três anos) em relação à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, bem como a suspensão dos direitos políticos.

CLÁUSULA 2ª – DA CESSAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELOS COMPROMISSÁRIOS

OS **COMPROMISSÁRIOS** exonerar-se-ão das obrigações acima assumidas uma vez consideradas cumpridas as exigências do Ministério Público.

CLÁUSULA 3ª – DO NÃO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES AVENÇADAS

3.1. Em caso de descumprimento das obrigações assumidas no presente Termo de Ajustamento de Conduta, independentemente de qualquer notificação, fica estipulada multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida em favor da APAE do Município de Meruoca-CE, nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ, sem prejuízo do vencimento antecipado das obrigações em sua totalidade, autorizando o **COMPROMITENTE** e/ou a **ANUENTE** a promover a execução do título.

3.2 Em nenhuma hipótese o pagamento da multa eximirá os **COMPROMISSÁRIOS** do cumprimento da lei e da obrigação assumida, que poderá ser objeto de execução específica pelo Ministério Público ou qualquer outro legitimado pela Lei n.º 7.347/85.

3.3 Eventual resolução, perda de efeito ou rescisão do acordo, por responsabilidade dos **COMPROMISSÁRIOS**, não implicará a invalidação das provas por eles fornecidas ou delas derivadas.

CLÁUSULA 4ª - DA FISCALIZAÇÃO

4.1. A fiscalização do cumprimento do compromisso ora firmado será feita por meio da apresentação de recibos, podendo o Ministério Público, através da Promotoria de Justiça de Meruoca, ou mediante a designação de outro órgão ou entidade por ele indicado, adotar diligências para comprovar que efetivamente os valores foram ressarcidos, observando-se que, diante de novas informações ou se as circunstâncias exigirem, retificá-lo ou complementá-lo, determinando outras providências que se fizerem necessárias.

4.2. OS **COMPROMISSÁRIOS** certificam que têm conhecimento de que o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, após homologado, possui eficácia de título executivo judicial, podendo ser executado imediatamente após o vencimento dos prazos avençados ou pelo descumprimento de qualquer das obrigações estipuladas.

Promotoria de Justiça de Meruoca

CLÁUSULA 5ª - DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1. Este acordo produzirá efeitos legais depois de homologado pelo juízo da Vara Única da Comarca de Meruoca.

5.2. A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre o **COMPROMITENTE** e os **COMPROMISSÁRIOS**, desde que mais vantajoso.

5.3. As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da comarca de Meruoca. E, por estarem assim combinados, firmam o presente compromisso, em 03 (três) vias de igual teor, que será submetido à homologação pelo juízo da Vara Única da Comarca de Meruoca.

As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da comarca de Meruoca. E, por estarem assim combinados, firmam o presente compromisso, em 03 (três) vias de igual teor, que será submetido à homologação pelo juízo da Vara Única da Comarca de Meruoca

Em respeito ao **princípio da celeridade processual**, este órgão ministerial esclarece que a proposta acima pode ser objeto de audiência específica para a devida resolução da demanda, **conforme já manifestado na fl. 07 dos autos ora em análise.**

É a manifestação.

Meruoca, 26 de maio de 2021.

Carlos Augusto Tomaz Vasconcelos

Promotor de Justiça